

A. I. N° - 281508.0176/04-6
AUTUADO - IPAN – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (ME)
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0369-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. LOCAL DE SAÍDA DIVERGENTE DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Infração não contestada. Pedido de redução de multa não atendido por falta de amparo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/2004, exige ICMS de R\$8.405,60 e multa aplicada de 100%, por ter sido constatado através de diligência fiscal ao endereço do emitente, que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 186 que acobertava a circulação das mesmas, havia saído do local onde funcionava a empresa OUTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IE 44.878.036, caracterizando a inidoneidade do documento fiscal.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 20), esclarece que em virtude da mudança de contador não teve tempo de providenciar a alteração do endereço da empresa, o que foi feito no dia 04/08/2004.

Reconhece a legalidade da exigência tributária e pede o abrandamento da multa aplicada consoante o disposto no §6º do artigo 919 do RICMS/BA, para que possa quitar a dívida adquirida do Auto de Infração, alegando, ainda, que a empresa nunca fora autuada ou cancelada antes por qualquer motivo.

O autuante, na informação fiscal prestada (fl. 36), diz que o Auto de Infração foi lavrado pela constatação de circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, conforme descrito nos autos e Termo de Diligência constante da fl. 07 do processo.

Afirma que, tendo constatado a inidoneidade do documento emitido pela empresa Atual Comercial Ltda., inscrição estadual 54.932.430, lavrou o Auto de Infração contra o transportador da mercadoria, devidamente identificado na fl. 13.

Atesta que, da análise da impugnação ao Auto de Infração apresentado pelo autuado, não há contestação à ação fiscal e sim pedido de abrandamento da multa, que não pode ser atendida, haja vista, que a infração tipificada no inciso IV da alínea “j” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 não prevê redução da multa por não se enquadrar nos incisos I, II ou III do artigo 915 do RICMS/BA que são passíveis de redução de multa e, nem se tratar de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Finaliza, mantendo a ação fiscal e requereu a procedência do Auto de Infração.

VOTO

A infração imputada ao sujeito passivo decorre da comprovação através de diligência fiscal realizada pela fiscalização de trânsito em que comprovou que as mercadorias acobertadas pela

Nota Fiscal nº 186 haviam saído de outro estabelecimento que não o do emitente. O autuado na defesa apresentada não contestou a infração e alegou que o fato ocorreu em virtude da mudança de contador. Requereu o abrandamento da multa de 100% aplicada.

Ocorre que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7.014/96 (art. 42, IV “j”), e órgão julgador não têm competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal. Essa competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **281508.0176/04-6**, lavrado contra **IPAN – INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.405,60**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “J”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR